



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Mandado de Segurança nº 0062263-58.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Vinicius Souza de Aguiar, OAB/RJ nº 206.363

Impetrado: Juízo de Direito do 18.º Juizado Especial Criminal da Regional de
Campo Grande

Interessado: Raoni de Oliveira Freitas

DECISÃO

Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juízo de Direito do 18.º Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande que, nos autos nº 0001924-03.2026.8.19.0205, reafirmou sua competência para conhecer e julgar a queixa-crime ajuizado por Raoni de Oliveira Freitas em face de Ingrid Santino Rosa, pela prática do delito do art. 139 do Código Penal.

Em síntese, alega o Impetrante que, diante do aditamento da queixa-crime, o delito praticado pela querelada se amolda ao previsto no art. 138 do Código Penal, com pena máxima de 2 anos de detenção, tornado incompetente o Juizado Especial para conhecer e julgar o feito.

A desclassificação antecipada da calúnia majorada para difamação não altera apenas o juízo, mas também reduz à metade o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato; submete a acusação ao rito sumariíssimo, concebido para as infrações de menor potencial ofensivo e afasta o processamento pelo rito especial dos crimes contra a honra previsto nos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal. Tudo isso por força de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, cujos atos decisórios são nulos na forma dos arts. 564, inciso I, e 567 do Código de Processo Penal.

Aduz o Impetrante que o requerimento ministerial de extinção da queixa-crime nos autos nº 0879997-83.2026.8.19.0001, por litispendência, ainda não foi apreciado pelo Juízo da 36.ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Caso acolhido esse requerimento, a pretensão do impetrante





subsistirá apenas no processo que tramita perante o juízo absolutamente incompetente, e, escoado o prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime — 21/03/2026, data do próprio fato (art. 38 do Código de Processo Penal; art. 103 do Código Penal), nenhuma outra queixa poderá ser oferecida; rejeitado o requerimento, dois processos sobre os mesmos fatos tramitarão simultaneamente perante juízos distintos, com risco de decisões conflitantes e de bis in idem. Em qualquer das hipóteses, somente a suspensão do processo de origem e a comunicação ao juízo da queixa-crime superveniente, até a definição do juízo competente, preserva a utilidade do provimento final.

Requer, assim, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender o curso da queixa-crime n.º 0001924-03.2026.8.19.0205, inclusive a audiência preliminar designada para 09/11/2026, às 13h45, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, com a comunicação urgente à autoridade coatora; subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 140/141, com a determinação de que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato decisório no processo de origem até o referido julgamento.

Requer, ainda, seja comunicada a impetração, com cópia da decisão que apreciar o pedido liminar, ao Juízo da 36.^a Vara Criminal da Comarca da Capital, perante o qual tramita a queixa-crime superveniente (processo n.º 0879997-83.2026.8.19.0001), a fim de que, ciente de que a definição do juízo competente pende de julgamento neste Egrégio Tribunal, possa sobrestar a apreciação do requerimento ministerial de extinção daquele feito por litispendência até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Por fim, requer seja concedida a segurança para, confirmar a medida liminar, e cassar a decisão de fls. 140/141 dos autos de origem; declarar a incompetência absoluta do 18.º Juizado Especial Criminal do Fórum Regional de Campo Grande para processar e julgar a queixa-crime n.º 0001924-03.2026.8.19.0205, cuja imputação — art. 138 c/c art. 141,





inciso III, do Código Penal — ostenta pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, superior ao limite do art. 61 da lei n.º 9.099/1995; determinar a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, observada, se for o caso, a prevenção do Juízo da 36.^a Vara Criminal da Capital, ao qual foi distribuída a queixa-crime superveniente (processo n.º 0879997-83.2026.8.19.0001), nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, para processamento pelo rito especial dos crimes contra a honra — previsto nos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal, preservados os atos não decisórios, na forma do art. 567 do Código de Processo Penal.

Por fim, requer a concessão da gratuidade de justiça.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito de origem, requerendo, em caráter de urgência, a suspensão da audiência designada para o dia 09/10, até o julgamento definitivo deste mandamus.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Com efeito, admite-se a impetração de mandado de segurança para o controle da competência dos Juizados Especiais, desde que a controvérsia se restrinja à definição do órgão jurisdicional competente, sem incursão no mérito da causa subjacente.

No caso, a realização da audiência designada antes da apreciação definitiva da controvérsia relativa à competência poderá acarretar a prática de atos processuais potencialmente nulos, com prejuízo à regularidade do processo e à efetividade da prestação jurisdicional, circunstância que evidencia o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





Por outro lado, o fundamento jurídico deduzido na inicial revela-se, em princípio, plausível, mostrando-se recomendável a preservação do estado atual do feito até que seja examinada, de forma exauriente, a questão referente à competência do Juizado Especial Criminal.

Dessa forma, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da audiência designada nos autos de origem, bem como de todos os atos processuais subsequentes que dela dependam, até o julgamento final deste mandado de segurança ou ulterior deliberação deste Relator.

COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo legal, em cumprimento ao artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Concedo à gratuidade de Justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.